



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.721653/2013-51
ACÓRDÃO	1302-007.964 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. CSLL. PIS/PASEP. COFINS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA DE TERCEIRO. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. PRESUNÇÃO RELATIVA. DILIGÊNCIA FISCAL. ORIGEM DOS RECURSOS E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO COMPROVADOS POR AMOSTRAGEM. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE.

A presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é relativa e pode ser afastada mediante documentação hábil e idônea quanto à origem dos créditos bancários e à submissão das receitas à tributação. Verificado em diligência fiscal, ainda que por amostragem, que os valores movimentados em conta de terceiro guardavam relação com operações normais de venda da Recorrente, com emissão de notas fiscais e oferecimento à tributação de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, não subsiste o lançamento fundado em omissão de receitas, sobretudo quando não discriminados créditos remanescentes sem comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva, vencido o proponente, que a acolheu. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva, que lhe negou provimento.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA.**, contra o Acórdão nº 01-29.642, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, que julgou improcedente a impugnação e manteve os lançamentos de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS/Pasep e COFINS relativos ao ano-calendário de 2009.

O lançamento teve origem em procedimento fiscal que apurou créditos bancários em conta mantida junto ao SICREDI Lajeado em nome de **Odile José Zanotto**, conta esta que, segundo a fiscalização, teria sido utilizada pela Recorrente para recebimento de valores e quitação de títulos de sua responsabilidade. O Auto de Infração exigiu, no total, crédito tributário de R\$ 5.316.630,05, composto por IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, multa de ofício e juros de mora.

A fiscalização considerou que a TRITEC, embora intimada a comprovar individualmente a origem dos créditos existentes na conta nº 22.784-6, de titularidade formal de Odile José Zanotto, teria apresentado apenas notas fiscais e cópia do Livro Razão, documentos reputados imprestáveis para demonstrar, de modo individualizado, a origem dos créditos bancários. Com base nessa premissa, foram totalizados mensalmente os créditos e estornos, sendo os saldos líquidos tratados como omissão de receitas para fins de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Em **impugnação**, a Recorrente sustentou que, em atendimento às intimações fiscais, apresentou fichas do Razão, 887 notas fiscais inicialmente e, posteriormente, mais 2.646 documentos fiscais, totalizando 3.533 notas fiscais, além de planilhas e justificativas para a utilização da conta bancária de terceiro. Alegou que os créditos eram oriundos de vendas de mercadorias, devidamente registradas em sua escrituração contábil e fiscal, e que a utilização da conta de Odile José Zanotto decorreria de vantagens financeiras oferecidas pela instituição bancária, notadamente menor custo e compensação imediata dos cheques depositados.

A Recorrente também alegou que, quanto ao PIS e à COFINS, parte relevante de suas receitas estaria relacionada a produtos sujeitos à alíquota zero, isenção ou regime cumulativo, especialmente produtos agrícolas, máquinas, tratores, colheitadeiras, arados, roçadeiras, grades, semeadeiras e autopeças de reposição, razão pela qual não seria correta a

aplicação indistinta das alíquotas do regime não cumulativo sobre todos os valores reputados omitidos.

A **DRJ manteve integralmente a exigência**, entendendo que a documentação apresentada não vinculava conclusivamente os depósitos bancários aos documentos fiscais e contábeis. Na decisão de primeira instância, prevaleceu o entendimento de que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece presunção relativa de omissão de receitas e que caberia ao contribuinte comprovar não apenas a origem dos créditos, mas também a natureza dos ingressos.

Interposto **Recurso Voluntário**, a Recorrente reiterou a suficiência da documentação apresentada, sustentou a existência de dupla tributação das mesmas receitas, impugnou a exigência de PIS e COFINS sobre receitas sujeitas a tratamento tributário específico e, ainda, suscitou o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%.

Na sessão de 10/10/2024, esta Turma converteu o julgamento em diligência, por unanimidade, determinando que a autoridade fiscal intimasse a Recorrente a apresentar demonstrativos relacionando os créditos bancários, cheques, notas fiscais e registros no SPED/Livros Diário e Razão, bem como demonstrativos de composição das bases de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos-calendário de 2008 e 2009, com juntada de DIPJ, DCTF e partes relevantes da escrituração contábil. A diligência também deveria verificar se havia comprovação da origem de cada crédito bancário e da submissão das receitas correspondentes à tributação, discriminando eventuais ajustes nas bases de cálculo, inclusive quanto a receitas sujeitas ao regime cumulativo, isenção ou alíquota zero de PIS/COFINS.

Em cumprimento à diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS elaborou **Relatório de Diligência Fiscal**, datado de 27/05/2025. O relatório registra que a TRITEC apresentou planilhas e documentação, mas que inicialmente não foi possível associá-las corretamente aos créditos objeto do lançamento. Em razão disso, foram lavrados novos Termos de Intimação Fiscal, inclusive para créditos específicos de 30/04/2009, 22/06/2009 e 10/12/2009, com solicitação de detalhamento de cheques, notas fiscais e registros contábeis.

Ao final, a diligência consignou que o grande volume de operações, notas fiscais e lançamentos inviabilizava uma análise conclusiva sobre a correta tributação de todos os valores que transitaram pela conta de Odile José Zanotto. Todavia, a partir da análise por amostragem das informações prestadas, em cotejo com os razões contábeis, contas de resultado, contas patrimoniais, DIPJ, DCTF, DACON e notas fiscais, a autoridade fiscal concluiu que a fiscalizada conseguiu minimamente demonstrar que os valores movimentados na conta do SICREDI Lajeado relacionavam-se às suas operações normais de vendas, com emissão de notas fiscais e oferecimento à tributação de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS.

A Recorrente, cientificada do Relatório de Diligência Fiscal, manifestou-se requerendo o integral provimento do Recurso Voluntário, com cancelamento do Auto de Infração e afastamento da cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Da tempestividade e da admissibilidade

Conforme já reconhecido na Resolução CARF nº 1302-001.267, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 15/08/2014 e o Recurso Voluntário foi postado em 12/09/2014, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

2. Delimitação da Controvérsia

A controvérsia central consiste em definir se os créditos bancários movimentados em conta de terceiro, formalmente titulada por Odile José Zanotto e utilizada pela TRITEC, podem ser mantidos como omissão de receitas, nos termos do art. 42¹ da Lei nº 9.430/1996, ou se a documentação apresentada pela Recorrente, especialmente após a diligência fiscal, foi suficiente para afastar a presunção legal.

A matéria envolve, ainda, a tributação reflexa de CSLL, PIS/Pasep e COFINS, bem como a alegação de que parte das receitas estaria sujeita a tratamento específico no âmbito do PIS e da COFINS, por força de alíquota zero, isenção ou regime cumulativo. À mingua de preliminares, passo ao exame do mérito.

3. Da Presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e seus limites

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece presunção relativa de omissão de receita ou rendimento quando houver valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira e o titular, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O dispositivo também prevê que os valores cuja origem houver sido comprovada, mas que não tiverem sido computados na base de cálculo dos tributos a que estiverem sujeitos, submetem-se às normas de tributação específicas aplicáveis.

¹ **Art. 42.** Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a presunção do art. 42 dispensa a autoridade fiscal de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. A Súmula CARF nº 26² consagra esse entendimento.

Também não há espaço, no âmbito deste Conselho, para afastar a aplicação da norma por fundamento de inconstitucionalidade, pois a Súmula CARF nº 2³ estabelece que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No entanto, a existência de presunção legal não autoriza o lançamento a subsistir quando a prova dos autos, especialmente após diligência determinada pelo próprio Colegiado, demonstra que os créditos têm origem identificada e natureza compatível com receitas operacionais regularmente faturadas e tributadas.

A presunção legal é instrumento de facilitação probatória para a Administração, não mecanismo de tributação automática de valores cuja origem e tratamento fiscal foram suficientemente demonstrados. Uma vez produzidos elementos capazes de infirmar a presunção, cabe verificar se remanescem créditos sem origem comprovada e, em caso positivo, quantificá-los de forma discriminada. Não é juridicamente adequado manter exigência global sobre a totalidade dos saldos mensais quando a própria diligência fiscal reconhece a vinculação dos valores às operações normais do contribuinte e não aponta, com precisão, quais créditos permaneceriam sem comprovação.

4. Resultado da diligência e suficiência da prova no caso concreto

A conversão do julgamento em diligência não teve caráter meramente formal. A Resolução CARF nº 1302-001.267 determinou, expressamente, que a autoridade fiscal verificasse a comprovação da origem dos créditos bancários e a submissão das receitas correspondentes à tributação, bem como discriminasse os ajustes eventualmente necessários nas bases de cálculo, inclusive em relação ao PIS e à COFINS.

O Relatório de Diligência Fiscal revela que, em um primeiro momento, os demonstrativos apresentados não permitiram a correta associação com todos os créditos bancários objeto do lançamento. Contudo, após novas intimações, a Recorrente apresentou demonstrativos específicos, inclusive para os créditos de 30/04/2009, cujo total alcançava R\$ 374.714,97, e foi novamente intimada quanto a créditos de 22/06/2009 e 10/12/2009.

O ponto decisivo é que, ao final da diligência, a autoridade fiscal não identificou créditos remanescentes sem comprovação, não discriminou valores que deveriam permanecer na

² Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

³ Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

base de cálculo e não indicou ajustes quantitativos a serem preservados. Ao contrário, registrou que, embora a análise integral fosse inviabilizada pelo grande volume de operações, a amostragem realizada em cotejo com a escrituração e obrigações acessórias demonstrou relação dos valores com operações normais de venda, emissão de notas fiscais e oferecimento à tributação de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS.

Vejamos como consignou expressamente a autoridade fiscal:

Primeiramente cabe esclarecer que o grande volume de operações, notas fiscais, lançamentos..., inviabiliza a possibilidade de uma análise conclusiva sobre a correta tributação pela fiscalizada de todos os valores que transitaram pela conta bancária de Odile José Zanotto junto à SICREDI Lajeado.

No entanto, da análise, por amostragem, das informações prestadas em cotejo com os razão contábeis, tanto das contas de resultado quanto das contas patrimoniais, a DIPJ, a DCTF, a DACON e as notas fiscais, verifica-se, por este critério, que a fiscalizada conseguiu minimamente demonstrar que os valores que transitaram pela conta de Odile José Zanotto junto à SICREDI Lajeado têm relação com suas operações normais de vendas, tendo emitido notas fiscais e oferecido à tributação de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

Esse resultado é incompatível com a manutenção integral do lançamento. O lançamento original foi construído pela totalização mensal dos créditos e estornos na conta utilizada pela Recorrente, tratando os saldos líquidos como receitas omitidas. Após a diligência, contudo, não subsiste base segura para afirmar que a totalidade desses saldos representa receita omitida. Tampouco há elementos para segregar, com segurança, eventual parcela remanescente não comprovada.

Não se trata de inverter indevidamente o ônus da prova em favor do contribuinte. A Recorrente tinha, sim, o ônus de comprovar a origem dos créditos. Mas a diligência fiscal, instaurada exatamente para verificar essa comprovação, concluiu que os documentos e demonstrativos, cotejados com a escrituração e declarações fiscais, indicam que os valores se relacionam às operações normais de venda e foram oferecidos à tributação. Se a autoridade fiscal entendesse subsistirem créditos sem comprovação, deveria tê-los discriminado, quantificado e correlacionado aos documentos analisados, como determinado pelo Colegiado.

Assim já decidiu este Tribunal, em casos similares:

PROCESSO 10314.720481/2017-40

ACÓRDÃO 1101-001.706 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 27 de agosto de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM COMPROVADA PARCIALMENTE.

Correto o lançamento fundado na falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas para afastar a aludida infração. Restando comprovada, em parte, a origem da movimentação bancária ora tributada, impõe-se afastar a presunção legal inscrito no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, sobretudo quando se demonstra, com documentação hábil e idônea, que parte não se reveste da natureza de receita, mas, sim, simples devoluções, ou mesmo decorrentes de transferência de contas de mesma titularidade.

NULIDADE. LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

PIS E COFINS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º , CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo a comprovação da ocorrência de recolhimentos antecipados e afastando-se a imputação da multa qualificada, é entendimento uníssono deste Colegiado a aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário, sobretudo na esteira dos preceitos contidos no artigo 98, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do CARF, o qual impõe à observância das decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos - Resp nº 973.733/SC.

NORMAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM E ATO LESIVO À LEGISLAÇÃO E/OU ESTATUTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO/COMPROVAÇÃO.

Não constatados/demonstrados de maneira clara, precisa e individualizada os elementos necessários à atribuição da responsabilidade solidária a terceiros, notadamente interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e/ou conduta contrária à legislação ou estatuto da empresa,

torna-se defeso a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito tributário aos sócios da autuada, com esteio nos artigos 124, inciso I, e/ou 135, do CTN, impondo sejam afastadas as imputações fiscais neste sentido.

IRPJ. SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU CONLUÍO. NÃO COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SUMULA CARF Nº 14.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96 (com redação da Lei nº 14.689/2023, c/c Súmula nº 14 do CARF), a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 100% (cento por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude, dolo ou simulação do contribuinte, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, sobretudo considerando a apuração de simples omissão de receitas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

Ainda, invoco a Súmula CARF n. 239⁴, que dispõe que para elidir a presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, não basta a simples identificação do depositante.

No caso, a súmula auxilia a tese da Recorrente, vez que, no caso, a prova não se limita à identificação de depositantes: a diligência cotejou razões contábeis, contas patrimoniais e de resultado, DIPJ, DCTF, DACON e notas fiscais e concluiu por análise amostral haver a efetiva demonstração que os valores movimentados na conta de Odile José Zanotto tinham relação com operações normais de venda da TRITEC, com emissão de notas fiscais e oferecimento à tributação de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS.

Assim, a manutenção integral do lançamento, nesse contexto, implicaria tributar novamente receitas que a própria diligência reconheceu estarem relacionadas a vendas normalmente faturadas e tributadas, sem identificação de quais valores, se algum, permaneceriam sem origem demonstrada.

5. PIS, COFINS e tratamento específico das receitas

⁴ SÚMULA CARF Nº 239

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Acórdãos Precedentes: 9202-011.213, 9202-006.829, 9202-009.608, 9202-009.449, 9101-005.486, 9101-005.345.

Quanto ao PIS e à COFINS, a exigência reflexa também não pode subsistir. A Recorrente alegou, desde a impugnação, que parte de suas receitas decorreria de produtos sujeitos à alíquota zero ou ao regime cumulativo, e que o lançamento aplicou indistintamente as alíquotas do regime não cumulativo sobre valores reputados omitidos.

A diligência determinada pelo CARF incluía, expressamente, a verificação de eventuais receitas relacionadas a produtos sujeitos à apuração cumulativa, isenção ou alíquota zero de PIS/COFINS.

Entretanto, o Relatório de Diligência Fiscal não apresentou recomposição das bases, nem indicou valores específicos a serem mantidos sob determinado regime. Ao reconhecer que os créditos analisados se relacionavam às operações normais da Recorrente e haviam sido oferecidos à tributação, sem apontar ajustes remanescentes, a diligência esvaziou a premissa da exigência reflexa.

Assim, cancelada a exigência principal fundada na presunção de omissão de receitas, devem ser igualmente canceladas as exigências reflexas de CSLL, PIS/Pasep e COFINS, bem como multa e juros correspondentes.

6. Multa de ofício e alegação de confisco

A Recorrente suscitou o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%. Tal alegação, em tese, possui natureza constitucional. No âmbito do CARF, entretanto, incide a Súmula CARF nº 2, segundo a qual este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De todo modo, a análise da multa resta prejudicada pelo cancelamento do lançamento principal. Com o provimento do recurso para afastar a exigência de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, devem ser cancelados, por consequência lógica, a multa de ofício e os juros de mora vinculados aos créditos ora afastados.

7. Conclusão

Diante do exposto, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar integralmente os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS/Pasep e COFINS, relativos ao ano-calendário de 2009, inclusive multa de ofício e juros de mora.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

ACÓRDÃO 1302-007.964 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13005.721653/2013-51

DOCUMENTO VALIDADO